

P.º N.º 17/25.2BCLSB

CONC. 21.01.2025

DECISÃO

[ART.º41.º, N.º 7, DA LEI DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO¹ (TAD)]

I. RELATÓRIO

ANADIA FUTEBOL CLUBE – FUTEBOL, SAD (doravante Requerente) intentou no Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), contra a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL** (doravante Requerida ou FPF), uma ação de impugnação de ato administrativo, com requerimento de providência cautelar, pedindo, nesta última, que seja decretada a suspensão da eficácia do Acórdão do Conselho de Disciplina da Requerida, datado de 03.01.2025, “que condenou a Recorrente na pena derrota no jogo oficial nº 210.01.052.0, que disputou com o Lusitânia Lourosa FC, a contar para a 11ª jornada da Liga 3 Placard, por 0-3, perdendo na tabela classificativa os pontos correspondentes a tal jogo, os quais foram atribuídos ao clube adversário e, cumulativamente, com multa de 7,5 UC, correspondentes a 765,00 € (setecentos e sessenta e cinco euros), pela prática, por uma vez, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º, nº 1, por referência ao nº 4, alínea c), do RDFPF, e ao artigo 52º, nº 8, do Regulamento da Liga 3 Placard”.

Indicou, como conrainteressado, o LUSITÂNIA DE LOUROSA FUTEBOL CLUBE.

Para sustentar a sua pretensão, invocou, em síntese:

— Quanto ao *fumus boni iuris*:

- Não incorreu na prática da infração prevista e punida no art.º 78.º, nº 1, por referência ao art.º 4.º, alínea c), ambos do Regulamento

¹ Lei n.º 74/2013, de 06 de setembro.

Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante RDFPF), conjugado com o vertido no art.º 52.º, n.º 8, do Regulamento da Liga 3, já que aplicação deste regime só “faria sentido se os dois jogadores em causa fossem efetivamente utilizados no segundo encontro (disputado com o Lusitânia de Lourosa FC), algo que, todavia, não ocorreu (tal como está também dado como provado)”. Dado que os dois atletas ficaram “o tempo todo no banco de suplentes, não estamos, de facto, perante a violação de qualquer intervalo obrigatório de repouso (fosse este de 15h ou de 48h ou outro), dado essa estadia no banco de suplentes não acarretou qualquer esforço físico aos dois jogadores”;

- Não se verificou o elemento da culpa associado à conduta da Requerente, visto que os “dois jogadores apenas e somente foram inscritos na ficha técnica no segundo jogo oficial, sem qualquer participação efetiva dos mesmos, unicamente com o propósito de cumprir o estipulado no Regulamento relativamente aos jogadores formados localmente, pois ambos preenchiam todas as condições legais e regulamentares para esse efeito”;

— Quanto ao *periculum in mora*:

- A condenação proferida e a inerente perda classificativa dos 3 pontos, numa altura em que a primeira fase do campeonato terminará no próximo dia 26 de janeiro, vem gerar uma situação de “perda a nível desportivo”, irreversível e irreparável, já que a ausência de suspensão do ato requerido determinará certamente “não alcançar a fase da promoção e ver-se relegada para a fase da manutenção / despromoção, tornando irremediavelmente prejudicial o recurso ora interposto tendente à anulação do Acórdão do Conselho de Disciplina sub *judice*, mesmo que o mesmo venha a ter provimento”.

II. DA INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DO TCAS

Por despacho do Ex.mo Presidente do TAD, de 20.01.2025, foram os autos remetidos a este TCAS para apreciação e decisão, na constatação de não ser viável, em tempo útil, a constituição do colégio arbitral.

O mencionado despacho tem o seguinte teor:

“

Alega a Requerente, entre o mais em justificação da necessidade da tutela de urgência reclamada neste TAD, que “... se conclui que o presente recurso de anulação, para além de não ter efeitos suspensivos, não é de todo possível ser decidido em tempo útil, considerando as regras processuais e o calendário de jogos, até ao próximo dia 26 de Janeiro, pelo que é adequado, pertinente e idóneo o pedido da presente providência cautelar tendente a suspender a eficácia da deliberação que impôs as sanções à Recorrente, supra enunciadas” (ponto W). Acrescentando que “... a não ser decretada a providência cautelar que se requer, e em tempo útil, a recorrente receia, sem esses 3 pontos que lhe foram subtraídos por via da sanção de derrota que lhe foi aplicada, sofrer perda a nível desportivo, isto é não alcançar a fase da promoção e ver-se relegada para a fase da manutenção / despromoção, tornando irremediavelmente prejudicial o recurso ora interposto tendente à anulação do acórdão do Conselho de Disciplina sub judice, mesmo que o mesmo venha a ter provimento” (ponto Z.).

Faz-se notar que não vem junta com o requerimento prova do “calendário dos jogos” ou sequer do evento, que a Requerente situa no dia 26 de janeiro p.f., data a partir do qual, segundo se infere da sua exposição, se considera inútil a proteção cautelar pretendida.

(...)

Considerando o procedimento obrigatório que decorre do disposto nos n.ºs 1, 2 e 8 do artigo 28.º da Lei do TAD no que à constituição do colégio arbitral diz respeito, condicionante óbvia da "distribuição" do processo; e perante a alegação de que a utilidade da decisão cautelar impõe que a mesma seja tomada até ao próximo domingo, dia 26 de janeiro p.f., afigura-se ao signatário não ser possível a constituição do colégio arbitral para que em tempo útil possa ser decidida a pretensão cautelar.

Assim, sem prejuízo da imediata citação da Requerida e do Contrainteressado identificado no requerimento e da notificação do presente despacho às Partes e ao Árbitro designado pela Requerente, remetam-se os autos à Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul que no seu alto critério decidirá da aplicabilidade do n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD e, sendo o caso, decidirá do pedido cautelar.

(...)"

Vejamos, então, se estão reunidos os pressupostos que justificam a intervenção do Presidente do TCAS.

O art.º 41.º da Lei do TAD, sob a epígrafe "procedimento cautelar", estatui no seu n.º 7 que, "consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares, se o processo ainda não tiver sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda tiver constituído".

Como já referido, vem invocada, *in casu*, a impossibilidade de constituição do colégio arbitral em tempo útil, atentos os prazos legalmente estabelecidos.

Reiterando os fundamentos constantes do despacho transcrito e considerando a necessidade de cumprimento das regras adjetivas previstas na Lei do TAD, de que resultaria a preclusão da tutela efetiva do direito invocado, não pode senão concluir-se no sentido de que está preenchido o requisito de que depende a intervenção do Presidente do TCAS, ou seja, a verificação da impossibilidade da constituição do colégio arbitral em tempo útil (cfr. art.º 41.º, n.º 7, da Lei do TAD).

III. DA DISPENSA DE AUDIÇÃO DA REQUERIDA E DA CONTRAINTERESSADA E DA SUFICIÊNCIA DA PROVA JUNTA

Nos termos do art.º 41.º, n.º 5, da Lei do TAD:

“A parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audiência não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida”.

Este prazo é injuntivamente fixado, não podendo, pois, ser legalmente encurtado.

Tal circunstância importa que, *in casu*, seja suscetível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, uma vez que a Requerente alega que a utilidade da ação cautelar impõe que se tome a decisão até ao dia 26 de janeiro (próximo domingo).

Face ao exposto, dispensa-se a audiência da Requerida e da contrainteressada, procedendo-se de imediato à apreciação do mérito da presente providência cautelar.

Após a análise sumária da prova junta, entende-se que nenhuma outra carece de ser produzida, sendo a existente suficiente para a apreciação do mérito da causa.

IV. DA INSTÂNCIA

As partes são legítimas.

O processo é o próprio.

Inexistem exceções ou outras questões prévias que devam ser conhecidas e que obstem à apreciação do mérito da providência requerida

Fixa-se aos autos o valor de 30.000,01 Eur., atenta a natureza de valor indeterminável dos interesses em apreciação (art.º 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA).

V. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

V.A. FACTOS PROVADOS

Para a apreciação da presente providência cautelar, estão indiciariamente provados os seguintes factos:

- 1) Foi proferido Acórdão, a 03.01.2025, na Secção não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) o Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol considera procedente a acusação deduzida contra a arguida e, conseqüentemente, vai a Anadia Futebol Clube - Futebol SAD (...) sancionada **com a derrota** no jogo oficial nº 210.01.052.0, que disputou com o Lusitânia Lourosa FC, a contar para a 11ª jornada da Liga 3 Placard, por 0-3, perdendo na tabela classificativa os pontos correspondentes a tal jogo, os quais são atribuídos ao clube adversário e, **cumulativamente, com multa de 7,5 UC**, correspondentes a 765,00 € (setecentos e sessenta e cinco euros), pela prática, por uma vez, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º, nº 1, por referência ao nº 4, alínea c), do RDFPF, e ao artigo 52º, nº 8, do Regulamento da Liga 3 Placard. (cfr. documento n.º 2, junto com o requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido).

- 2) No acórdão referido em 1), considerou-se como factualidade provada designadamente a seguinte:

“1) A arguida Anadia Futebol Clube- Futebol SAD encontra-se inscrita na FPF, na época desportiva 2024/2025, entre outras competições oficiais, na Liga 3 Placard, bem como, ainda nas competições organizadas pela Associação de Futebol de

Aveiro, nomeadamente no Campeonato Distrital da 1ª Divisão, competição que disputa com a sua equipa "B";

(...)

3) No dia 7 de novembro de 2024, pelas 16 horas e 4 minutos, a Anadia Futebol Clube- Futebol SAD, ora arguida, remeteu, através de mensagem de correio eletrónico, uma comunicação à Associação de Futebol de Aveiro, na qual anexa uma exposição com o seguinte conteúdo:

" (...) O Anadia FClube SAD vem por este meio solicitar o adiamento do jogo agendado para o dia 9/11/2024 contra a equipa CR Antes

O pedido de adiamento deve-se à indisponibilidade de jogadores por lesão e castigo (...)

(...)

5) No dia 9 de novembro de 2024, pelas 15h00, no Campo do Centro -1651, em Paredes Bairro, realizou-se o jogo oficial n.º1111.03.034.0, disputado entre a Anadia FC- Futebol SAD "6" e o CR Antes, a contar para o Campeonato Distrital 1ª Divisão, prova organizada pela Associação de Futebol de Aveiro;

6) No jogo supramencionado no facto provado 5), a Anadia FC SAD inscreveu na sua ficha técnica Zakhar Terpugov, licença FPF1323059, como jogador titular, com a camisola nº 9, e João Filipe de Azevedo Carvalho, licença FPF 1418683, como jogador titular, com a camisola nº111, que foram utilizados durante todo o tempo de jogo, isto é, durante 97 (noventa e sete) minutos, dos quais 7 (sete) minutos foi o tempo de compensação concedido pela equipa de arbitragem.

7) No dia 10 de novembro de 2024, pelas 17h00, no Estádio Engenheiro Sílvio Henriques Cerveira, em Anadia, realizou-se o jogo oficial nº210.01.052.0, disputado entre a Anadia FC SAD e o Lusitânia Lourosa FC, a contar para a 11ª jornada da Liga 3 Piacard, prova organizada pela FPF, tendo obtido o resultado de 2-0, favorável à equipa visitada;

8) Nesse jogo oficial nº 210.01.052.0 a Anadia Futebol Clube - Futebol SAD inscreveu na sua ficha técnica, entre outros atletas, Zakhar Terpugov, licença FPF 1323059, com a camisola nº 71, e João Filipe de Azevedo Carvalho, licença FPF 1418683, com a camisola nº 70, ambos como jogadores suplentes;

9) A Anadia FC SAD, apesar de ter inscrito os aludidos atletas na sua ficha técnica do jogo oficial nº 210.01.052.0, disputado entre a Anadia FC SAD e o Lusitânia Lourosa FC, a contar para a 11ª jornada da Liga 3 Placard, não utilizou os jogadores Zakhar Terpugov e João Filipe de Azevedo Carvalho no decorrer desse jogo, tendo os mesmos permanecido no banco de suplentes;

(...)

12) A SAD arguida, num período inferior a 48 (quarenta e oito) horas, inscreveu e utilizou os atletas Zakhar Terpugov, licença FPF 1323059, e João Filipe de Azevedo Carvalho, licença FPF 1418683, no jogo oficial nº 1111.03.034.0, disputado em 09/11/2024, a contar para o Campeonato Distrital 1ª Divisão da Associação de Futebol de Aveiro, durante 97 (noventa e sete) minutos, dos quais 7 (sete) minutos foram tempo de compensação concedido e, no dia seguinte, 10/11/2024, inscreveu aqueles dois referidos jogadores na sua ficha técnica do jogo oficial nº 210.01.052.0, a contar para a Liga 3 Placard;

13) A arguida Anadia Futebol Clube - Futebol SAD, enquanto sociedade desportiva qualificada para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação observar e conhecer as normas e condições regulamentares relativas à inscrição e utilização de jogadores nos jogos a contar para a Liga 3 Placard, organizados pela FPF;

14) A Anadia Futebol Clube - Futebol SAD, ao inscrever e fazer constar na sua ficha técnica do jogo oficial nº 210.01.052.0, realizado no dia 10 de novembro de 2024, pelas 17:00 horas, a contar para a Liga 3 Placard, os jogadores Zakhar Terpugov e João Filipe de Azevedo Carvalho, quando tinha inscrito e utilizado esses mesmos atletas no dia anterior, 9 de novembro de 2024, pelas 15:00 horas, no jogo oficial nº 1111.03.034.0, a contar para o Campeonato Distrital 1ª Divisão

da Associação de Futebol de Aveiro, durante 97 (noventa e sete) minutos de jogo, dos quais 7 (sete) minutos foram tempo de compensação concedido, não cumpriu o interregno de 48 (quarenta e oito) horas entre aqueles dois jogos oficiais, visto que a utilização dos referidos jogadores no jogo realizado no dia 9 de novembro de 2024 foi superior a 45 (quarenta e cinco) minutos, no que agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de utilizar irregularmente em jogo oficial dois jogadores que não preenchiam todas as condições legais e regulamentares para a representar nesse jogo, consciente que violava os deveres previstos no RDFPF, nomeadamente de proteção da competição e os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, sabendo da natureza ilícita da sua conduta não se absteve de a realizar".

(...)" (cfr. documento n.º 2, junto com o requerimento inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido).

- 3) O Acórdão mencionado em 1) foi comunicado à Requerente (cfr. documento n.º 1, junto com o requerimento inicial).
- 4) A FPF divulgou, no seu sítio da *Internet*, documento designando "FORMATO ÉPOCA 2024/2025", do qual consta designadamente o seguinte:

"(...)

1. A Liga 3 é disputada por 20 clubes: os dois clubes que desceram da II Liga, os 13 clubes que garantiram a manutenção na LIGA 3, o clube vencido do *play-off* realizado entre clubes da Liga 3 e a II Liga e os quatro clubes que sobem do Campeonato de Portugal.
2. A Liga 3 é composta por duas fases: 1.ª Fase, 2.ª Fase – Apuramento de Campeão e 2.ª Fase – Manutenção e Descida.

(...)

1.ª Fase

5. A Liga 3 é disputada na 1.ª Fase por 20 clubes, que são divididos por duas séries de 10 equipas, distribuídos de acordo com a sua localização geográfica, nos termos regulamentares.
6. Em cada série, os clubes jogam entre si, duas vezes e por pontos, uma na qualidade de visitado e outra na qualidade de visitante, conforme sorteio.
7. Os primeiros quatro classificados de cada série são apurados para a 2.ª Fase – Apuramento de Campeão.
8. Os restantes seis classificados de cada série disputam a 2.ª Fase – Manutenção e Descida.

2.ª Fase – Apuramento de Campeão

9. A 2.ª Fase – Apuramento de Campeão, é disputada por uma série de oito clubes.
10. Os clubes jogam entre si duas vezes e por pontos, uma na qualidade de visitado e outra na qualidade de visitante, conforme sorteio, para apuramento de campeão.

(...)” (informação pública - cfr. <https://www.fpf.pt/pt/Competi%C3%A7%C3%B5es/Futebol-Masculino/Liga-3-Placard>).

- 5) A FPF divulgou, no seu sítio da *Internet*, o calendário desportivo da 1.ª fase, Série A, da Liga 3 Placard, do qual consta o designadamente seguinte para 18.ª e última jornada:



1.ª Fase	
Série A	
Classificação	Jogos
< JORNADAS >	
11	12 13 14 15 16 17 18
Ad Fafe Sad	26 JAN 15:00 Anadia Fc Sad
Estádio Municipal Fafe	

(informação pública – <https://resultados.fpf.pt/Competition/Details?competitionId=25256&seasonId=104>).

- 6) Por referência a 24.01.2025, a Requerente encontra-se posicionada em 8.º lugar da 1.ª fase da Liga 3 Placard (Série A), com 18 pontos, conforme a seguinte tabela classificativa divulgada no sítio oficial da *Internet* da FPF:

Classificação		Jogos						
Série A								
JORNADAS								
11 12 13 14 15 16 17 18								
POS		JGS	V	E	D	GM	GS	PTS
1	Varzim Sc Sduq	17	11	2	4	25	16	35
2	Lusitânia Lourosa Fc	17	10	3	4	24	12	33
3	Ad Fafe Sad	17	9	3	5	23	19	30
4	Amarante Fc	17	8	3	6	15	11	27
5	Sc Braga Sad "B"	17	6	8	3	17	11	26
6	Cd Trofense Sad	17	7	5	5	21	17	26
7	Sc São João De Vêr Sad	17	5	5	7	23	26	20
8	Anadia Fc Sad	17	5	3	9	20	30	18
9	Ad Sanjoanense Sad	17	2	5	10	15	26	11
10	Vilaverdense Fc Sad	17	1	5	11	11	26	8

(informação pública – <https://resultados.fpf.pt/Competition/Details?competitionId=25256&seasonId=104>).

V.B. FACTOS NÃO PROVADOS

Não existem factos indiciariamente não provados relevantes para a apreciação.

V.C. MOTIVAÇÃO

A decisão proferida sobre a matéria de facto sustenta-se na prova documental junta aos autos, conforme indicado junto a cada um dos factos.

Os factos 4) a 6) sustentam-se em informação pública, constante do sítio da *Internet* da FPF.

VI. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Considera a Requerente que estão reunidos os requisitos para deferimento da presente providência.

Assim, de um lado, entende que a sanção punitiva é manifestamente ilegal, visto que a conduta que lhe é imputada não é suscetível de integrar a infração disciplinar prevista e sancionada no art.º 78.º, n.º 1, do RDFDP, não tendo havido utilização irregular dos dois aletas no jogo oficial da Liga 3 Placard (jogo oficial n.º201.01.052.0.). Ademais, acrescenta, inexistente o elemento da culpa associado à sua conduta.

Por outro lado, alega recluir não disputar a fase da "promoção" sem os 3 pontos que lhe foram subtraídos, por força da sanção punitiva que lhe foi aplicada, o que, a verificar-se, se traduz numa perda desportiva irreversível e irreparável.

Vejamos, então.

Nos termos do art.º 41.º da Lei do TAD:

"1 - O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.

2 - No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares referidas no número anterior pertence em exclusivo ao TAD.

(...)

6 - O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco dias, após a receção do requerimento ou após a dedução da oposição ou a realização da audiência, se houver lugar a uma ou outra.

(...)

9 - Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil [CPC]”.

Atenta, pois, a disciplina prevista no CPC nesta matéria, somos remetidos para o seu art.º 368.º, nos termos do qual:

“1 - A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.

Nas palavras de Alberto dos Reis, no que concerne ao “1º requisito pede-se ao Tribunal uma apreciação ou um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança; quanto ao 2º pede-se-lhe mais alguma coisa: um juízo, senão de certeza e segurança absoluta, ao menos de probabilidade mais forte e convincente” [*Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3.ª edição (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 1980, p. 621].

Como é pacífico na jurisprudência deste TCAS sobre a matéria, são requisitos essenciais de verificação cumulativa das providências cautelares como a presente os seguintes:

- a) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e
- b) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

Refere-se, a este propósito, na decisão deste TCAS de 20.01.2023 (Processo: 17/23.7BCLSB):

“[E]sta titularidade do direito, deve ser séria; ou seja, no sentido de que ao requerente da providência lhe venha a ser reconhecida razão, ainda que essa análise deva ser feita – como não podia deixar de o ser, face à natureza deste meio processual – sob os ditames próprios de uma *summario cognitio*. Dito de modo diverso, é pressuposto (cumulativo) do decretamento da providência a probabilidade séria (*fumus boni iuris*), embora colhida a partir de análise sumária (*summaria cognitio*) e de um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de acção constitutiva, já proposta ou a propor.

Por sua vez, na demonstração do grau de probabilidade ou verosimilhança em relação à existência do direito invocado pelo requerente da providência, concorre não só o acervo probatório constante do processo e que se revele adequado a formar a convicção do julgador quanto ao grau de probabilidade de existência do direito invocado, como a jurisprudência tirada sobre casos análogos e cuja decisão seja proferida por referência ao mesmo quadro normativo. Não poderá afirmar-se a “*probabilidade séria da existência direito*” invocado, se esse mesmo direito não é reiteradamente reconhecido nas acções principais que sobre ele versam.

É certo que o *fumus boni iuris* decorre da suficiência da mera justificação dos fundamentos do mesmo. Mas, como se escreveu no ac. de 19.09.2019 do TR de Guimarães, proc. n.º 97/19.0T8VNC.G1: “*na aferição de tal requisito, bem como dos demais, deve ter-se sempre presente uma perspectiva de instrumentalidade hipotética, isto é, de que a composição final e definitiva do litígio no processo respectivo possa vir a ser favorável ao requerente*”.

(...)

A propósito do *periculum in mora*, veja-se o que se concluiu no ac. de 11.02.2021 do T. R. de Lisboa, no proc. n.º534/16.5T8SXL-A.L1-2:

“(…) não é toda uma qualquer ou mera consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva, que se configura com capacidade de justificar o recurso e decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da requerida contraparte;

III - efectivamente, de acordo com a legal enunciação, só lesões graves e dificilmente reparáveis têm a virtualidade e viabilidade de permitir ao tribunal, mediante iniciativa do interessado, a tomada de uma decisão que o coloque a coberto e salvaguarda da previsível lesão;

IV – desta forma, a decisão cautelar do tribunal, de forma a evitar a lesão, está condicionada à projecção da lesão como grave, bem como ao facto, em cumulação, de ser dificilmente reparável do direito afirmado;

(…)

*VII - revelando-se, inclusive, necessário o preenchimento concludente ou impressivo de tal requisito de *periculum in mora*, devendo a gravidade e a difícil reparação da lesão ou dano, configurar-se com um plus, acréscimo ou excesso de risco, relativamente àquele que normalmente existe e é inerente à pendência de qualquer acção;*

(…)”

*O *periculum in mora*, como afirmado no ac. 14.06.2018 do STA, proc. 435/18, “constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente”.*

Feito este introito, cumpre apreciar.

Como já se referiu, a procedência de uma providência cautelar como a presente depende da verificação cumulativa dos seus requisitos.

Ora, no caso, desde logo, não se pode afirmar que esteja preenchido o *periculum in mora*.

Explicitemos.

A propósito deste pressuposto, e apelando às palavras de Vieira de Andrade [*A Justiça Administrativa (Lições)*, 10.^a ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 350]:

“O juiz deve (...) fazer um juízo de *prognose*, colocando-se na situação futura de uma hipotética sentença de provimento, para concluir se há, ou não, *razões* para recear que tal sentença venha a ser *inútil*, por entretanto se ter consumado uma situação de facto incompatível com ela, ou por se terem produzido prejuízos de difícil reparação para quem dele deveria beneficiar, que obstam à reintegração específica da sua esfera jurídica”.

Neste contexto, cumpre salientar que, a montante, cabe ao requerente, atentas as regras gerais de distribuição do ónus da prova constantes do art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil, a prova da existência deste “fundado receio”, o que implica, necessariamente, que sejam invocados factos essenciais que, se indiciariamente provados, venham permitir ao Tribunal concluir pela probabilidade da constituição de uma situação de facto consumado ou pela produção de prejuízos de difícil reparação.

In casu, a Requerente entende que a não decretação da presente providência cautelar acarreta um prejuízo irreparável e irreversível, determinante de uma situação de facto consumado, alegando que “receia, sem esses 3 pontos que lhe foram subtraídos por via da sanção de derrota que lhe foi aplicada, sofrer perda a nível desportivo, isto é não alcançar a fase da promoção e ver-se relegada para a fase da manutenção / despromoção, tornando irremediavelmente prejudicial o recurso ora interposto tendente à anulação do Acórdão do Conselho de Disciplina sub juce [sic], mesmo que o mesmo venha a ter provimento” [alínea Z) das conclusões].

A análise do alegado no requerimento inicial permite concluir, desde logo, que não foi senão formulado um juízo conclusivo, desacompanhado de qualquer densificação

factual que permita sustentar tal conclusão.

Ora, como já referimos, cabe, desde logo, à Requerente o ónus de alegação dos factos essenciais que sustentam a sua pretensão.

Este ónus de alegação não se basta com afirmações de cariz conclusivo como as feitas *in casu* [constatação de que poderá ver frustrada a possibilidade de competir na 2.ª fase da competição Liga 3 Placard, a qual apelida de “promoção”, e que corresponde à “2ª Fase – Apuramento de Campeão”, atento o Formato da Época 2024/2025, da Liga 3 Placard (ponto 3 da matéria assente)].

Com efeito, a Requerente limita-se a tecer considerações genéricas e conclusivas, desprovidas de contexto factual que as sustente. Seria essencial que tal contexto factual estivesse suficientemente densificado, para que se pudesse concluir pela bondade da conclusão extraída. O que não foi feito.

Por outro lado, não se pode dizer que os factos que sustentam essa conclusão sejam notórios e de conhecimento geral, muito pelo contrário [cfr. factos 5) e 6)].

Assim, e uma vez que a Requerente não cumpriu o ónus que sobre si impende, forçosamente se conclui pela não verificação do requisito do *periculum in mora*, dada a inexistência de alegação (e conseqüente prova) de factos que indiciariamente permitam concluir nesse sentido.

Sendo os requisitos de procedência da providência cautelar de verificação cumulativa, a ausência do *periculum in mora* inelutavelmente dita o insucesso da pretensão da Requerente, pelo que resulta prejudicada a apreciação dos demais pressupostos.

Vencida a Requerente, é a mesma responsável pelas custas da presente providência (art.º 539.º, n.º 1, do CPC), a atender, a final, na ação principal (art.º 539.º, n.º 2, do CPC), sem prejuízo do eventual benefício do apoio judiciário que lhe venha a ser

reconhecido (atento o requerimento junto aos autos nesse sentido).

VII. DECISÃO

Face ao exposto, julga-se improcedente a providência cautelar requerida.

Custas pela Requerente, a atender, a final, na ação principal, sem prejuízo do eventual benefício de apoio judiciário que lhe venha a ser reconhecido.

Registe e notifique pelo meio mais expedito, também o TAD.

Lisboa, 24 de janeiro de 2025

A Vice-Presidente, em substituição da Juíza Presidente,

(Tânia Meireles da Cunha)